



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 8015 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Julho de 2016 Publicação: Sexta-feira, 8 de Julho de 2016

atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** a importância do exercício do poder disciplinar, como garantia da ordem administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Corregedor-Geral de Justiça determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, no âmbito de sua competência, e ordenar as medidas necessárias ao cumprimento das decisões,

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Instituir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público, conduzindo, para tanto, sindicâncias e processos disciplinares em face de seus servidores.

**Art. 2º.** A comissão de que trata o art. 1º será composta pelos servidores estáveis adiante nominados, todos ocupantes de cargo efetivo do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

MEMBROS EFETIVOS		
NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA
Jacyelle da Silva Bandeira	Assessora Jurídica de Juiz	3104
Diana Maria Magalhães de Almeida Melo	Assessora Jurídica de Juiz	3109
Mário Shallom Rocha Ferreira	Escrivão Judicial	1856
MEMBROS SUPLENTES		
Álvaro José Araújo Brandão	Analista Judicial	3489
Jane Glaura Soares Silva	Escrivã Judicial	3438
Lúcio Brígido Júnior	Analista de Sistema /Desenvolvimento	3060

**Art. 3º.** ATRIBUIR aos membros da Comissão ora instituída, as seguintes funções:

**Presidente:** JACYELLE DA SILVA BANDEIRA

**1º Vogal:** MÁRIO SHALLOM ROCHA FERREIRA

**2º Vogal:** DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO

**Art. 4º.** A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,** em Teresina, 01 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

## 2.15. PORTARIA Nº 956, DE 05 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,

**CONSIDERANDO** as solicitações constantes nos Ofícios da lavra dos MM. Juizes de Direito a que se subordinam os servidores em questão,

## RESOLVE:

**ADIAR, por necessidade de serviço,** o gozo das férias regulamentares dos servidores abaixo designados, a serem gozadas nos respectivos períodos:

SERVIDOR	EXERCÍCIO	DATA ANTERIOR	DATA DE GOZO
Germana Sampaio Rodrigues Monte - Mat. 3130	2015/2016	28 de março a 26 de abril de 2016 (adiadas pela Portaria nº 451/2016)	01 a 30 de agosto de 2016
Joaquim da Silva Régo Filho - Mat. 4079000	2014/2015	04 de julho a 02 de agosto de 2016	11 de julho a 09 de agosto de 2016
Luis Américo Campêlo - Mat. 1127853	2015/2016	15 de julho a 13 de agosto de 2016	01 a 30 de agosto de 2016
Naira Onaida Benício de Castro Uchôa - Mat. 103328-0	2013/2014	04 a 23 de julho de 2016 (20 dias - 2º período)	25 de julho a 13 de agosto de 2016
Nilvan César do Nascimento - Mat. 414540-2	2015/2016	18 de julho a 01 de agosto de 2016 (15 dias - 2º período)	Momento oportuno

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,** em Teresina, 05 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

## 2.16. PORTARIA Nº 959, DE 06 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,

## RESOLVE:

**AUTORIZAR O FRACIONAMENTO, por necessidade de serviço,** das férias regulamentares (exercício 2015/2016) da servidora **IRIS MARY VICTOR ALENCAR**, matrícula nº 3543, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, com lotação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nesta Capital, previstas para o período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2016 (Escala de Férias de 2016), não gozadas à época, segundo certidão da lavra do MM. Juiz Coordenador do CEJUSC, a fim de que sejam usufruídas nos períodos de 11 a 20 de julho de 2016 (1º período - 10 dias), 22 a 31 de agosto de 2016 (2º período - 10 dias) e 09 a 18 de janeiro de 2017 (3º período - 10 dias).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,** em Teresina, 06 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**



**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

## 2.12. PORTARIA Nº 971, DE 07 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,

### **RESOLVE:**

**AUTORIZAR O AFASTAMENTO** do servidor **EUCLIDES BORGES DE ARAÚJO NETO**, matrícula nº 3421, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, com lotação no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Centro I, a fim de gozar 16 (dezesseis) dias restantes de férias (exercício 2015/2016), suspensas por necessidade de serviço (Portaria nº 078, de 18 de janeiro de 2016), a serem usufruídas no período de 12 a 27 de julho de 2016.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 07 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

## 2.13. PROVIMENTO Nº 11, DE 01 DE JULHO DE 2016

*Altera o Provimento nº 22/2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Piauí.*

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 4º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa - impõe aos agentes públicos a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (CRFB, art. 5º *caput*);

**CONSIDERANDO** a competência em matéria disciplinar do Corregedor-Geral de Justiça, nos termos dos arts. 51, II e 55, da Lei Complementar nº 115/2008;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a pronta resposta a incidentes que envolvam os servidores do Poder Judiciário em exercício no 1º grau de jurisdição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar e alinhar o funcionamento das Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar que envolvam os servidores do Poder Judiciário em exercício no 1º grau de jurisdição ao disposto nos Provimentos nº 017/2013 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços de Notas e de Registro do Estado do Piauí), nº 20/2014 (Código de Normas), nº 21/2014 (Regimento Interno), e nº 22/2014 (Regimento Interno das CPPADs), todos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a crescente demanda de feitos submetidos à CPPAD, bem como a necessidade de dar celeridade andamento aos processos, através de uma atuação permanente dos membros da Comissão;

**CONSIDERANDO** que a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência são, também, princípios de Direito que regem as ações disciplinares,

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar o art. 18 e seu §1º do Regimento Interno das Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Provimento nº 22/2014; que passará a ter a seguinte redação:

\*Art. 18. Sendo nomeada comissão permanente de processo disciplinar, caberá ao Secretário da Corregedoria Geral de Justiça providenciar instalações exclusivas para acomodar os serviços de secretaria e o espaço de reuniões e audiências, com os respectivos recursos materiais.

§1º. A comissão permanente terá secretário escolhido pelo presidente da CPPAD.\*

Art. 2º. Revogar o §2º do art. 18, do Regimento Interno das Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar da Corregedoria - Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Provimento nº 22/2014.

Art. 3º. Acrescentar o art. 18 - A e parágrafos que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 18-A. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD), designada pelo Corregedor-Geral de Justiça será composta por 03 (três) membros titulares e os respectivos suplentes, todos escolhidos entre servidores estáveis do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, que deverão laborar em regime de dedicação exclusiva.

§1º Dentre os membros titulares, 01 (um) será o Presidente da Comissão, e 02 (dois) funcionarão como vogal escolhidos todos eles preferencialmente entre bacharéis em direito.

§2º Nos casos de impedimento, suspeição e afastamentos do Presidente da CPPAD, caberá a substituição ao 1º vogal, tanto para as providências preliminares quanto para a instrução do processo.

§3º. Nos casos de impedimento, suspeição e afastamentos do 1º vogal da CPPAD, caberá a substituição ao 2º vogal.

§4º. Nos casos de impedimento, suspeição e afastamentos do 2º vogal, caberá ao Presidente da Comissão convocar um dos suplentes.

§5º. O servidor que se considerar impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, deverá declarar o motivo para consignação em ata da reunião, e será substituído nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 18-A deste Regimento.

§6º Os suplentes somente possuirão dedicação exclusiva à comissão em caso de afastamento de membro titular por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Nas demais hipóteses, o servidor será autorizado a se afastar do local de lotação pela quantidade de tempo necessário à realização de suas atividades junto à CPPAD, por ato do Corregedor-Geral de Justiça.

§7º. A convocação do servidor para integrar a Comissão é encargo obrigatório e irrecusável, a não ser em caso de suspeição, impedimento ou outra circunstância motivada.

§8º. A atuação na CPPAD não ensejará qualquer remuneração para seus integrantes e será registrada nos assentamentos funcionais do servidor como prestação de relevante serviço público.

Art. 4º. Alterar o art. 19 do Regimento Interno das Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Provimento nº 22/2014, que passará a ter a seguinte redação:

\*Art. 19. Compete à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) realizar a instrução das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de servidores de 1º grau do Poder Judiciário Piauiense, bem como servidores com atuação nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí.\*

Art. 5º. Revogar o artigo 20 do Regimento Interno das Comissões de Sindicância e de Processo Disciplinar da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Provimento nº 22/2014.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 01 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

## 2.14. PORTARIA Nº 921, DE 01 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 8015 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Julho de 2016 Publicação: Sexta-feira, 8 de Julho de 2016

atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** a importância do exercício do poder disciplinar, como garantia da ordem administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Corregedor-Geral de Justiça determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, no âmbito de sua competência, e ordenar as medidas necessárias ao cumprimento das decisões,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Instituir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público, conduzindo, para tanto, sindicâncias e processos disciplinares em face de seus servidores.

**Art. 2º.** A comissão de que trata o art. 1º será composta pelos servidores estáveis adiante nominados, todos ocupantes de cargo efetivo do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

MEMBROS EFETIVOS		
NOME DO SERVIDOR	CARGO EFETIVO	MATRÍCULA
Jacyelle da Silva Bandeira	Assessora Jurídica de Juiz	3104
Diana Maria Magalhães de Almeida Melo	Assessora Jurídica de Juiz	3109
Mário Shalom Rocha Ferreira	Escrivão Judicial	1856
MEMBROS SUPLENTE		
Álvaro José Araújo Brandão	Analista Judicial	3489
Jane Glaura Soares Silva	Escrivã Judicial	3438
Lúcio Brígido Júnior	Analista de Sistema /Desenvolvimento	3060

**Art. 3º.** ATRIBUIR aos membros da Comissão ora instituída, as seguintes funções:

**Presidente:** JACYELLE DA SILVA BANDEIRA

**1º Vogal:** MÁRIO SHALOM ROCHA FERREIRA

**2º Vogal:** DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO

**Art. 4º.** A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 01 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

## 2.15. PORTARIA Nº 956, DE 05 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,

**CONSIDERANDO** as solicitações constantes nos Ofícios da lavra dos MM. Juízes de Direito a que se subordinam os servidores em questão,

**R E S O L V E:**

**ADIAR**, por necessidade de serviço, o gozo das férias regulamentares dos servidores abaixo designados, a serem gozadas nos respectivos períodos:

SERVIDOR	EXERCÍCIO	DATA ANTERIOR	DATA DE GOZO
Germana Sampaio Rodrigues Monte - Mat. 3130	2015/2016	28 de março a 26 de abril de 2016 (adiadas pela Portaria nº 451/2016)	01 a 30 de agosto de 2016
Joaquim da Silva Rêgo Filho - Mat. 4079000	2014/2015	04 de julho a 02 de agosto de 2016	11 de julho a 09 de agosto de 2016
Luis Américo Campêlo - Mat. 1127853	2015/2016	15 de julho a 13 de agosto de 2016	01 a 30 de agosto de 2016
Naira Oneida Benício de Castro Uchôa - Mat. 103328-0	2013/2014	04 a 23 de julho de 2016 (20 dias - 2º período)	25 de julho a 13 de agosto de 2016
Nilvan César do Nascimento - Mat. 414540-2	2015/2016	18 de julho a 01 de agosto de 2016 (15 dias - 2º período)	Momento oportuno

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 05 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

## 2.16. PORTARIA Nº 959, DE 06 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR O FRACIONAMENTO**, por necessidade de serviço, das férias regulamentares (exercício 2015/2016) da servidora **IRIS MARY VICTOR ALENCAR**, matrícula nº 3543, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, com lotação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nesta Capital, previstas para o período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2016 (Escala de Férias de 2016), não gozadas à época, segundo certidão da lavra do MM. Juiz Coordenador do CEJUSC, a fim de que sejam usufruídas nos períodos de 11 a 20 de julho de 2016 (1º período - 10 dias), 22 a 31 de agosto de 2016 (2º período - 10 dias) e 09 a 18 de janeiro de 2017 (3º período - 10 dias).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 06 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR - CPPAD  
Pça.Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI  
Fone: (86) 3215- 7436

Portaria nº 01/2016 – CPPAD


Teresina (PI), 28 de julho de 2016.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, **Jacyelle da Silva Bandeira**, no uso de suas atribuições conferidas pela LC 13/94, art. 170, 1º e Provimento n 22/2014, art. 18, 1º, etc.,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **HELOÍSA CASTELO BRANCO BARROS COELHO**, mediante compromisso, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, matrícula nº 1840, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, como **Secretária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do 1º Grau**.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.** Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, em Teresina, 29 de julho de 2016.

  
**Jacyelle da Silva Bandeira**  
**Presidente da Comissão de Processo Disciplinar**

PUBLICAÇÃO  
DJNº 8.032 / 2016  
Disp. 01 / 08 / 2016  
Publ. 02 / 08 / 2016



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de agosto de 2016.

**Desembargador ERIVAN LOPES**

Presidente do TJ/PI

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Portaria nº 01/2016 – CPPAD - Teresina (PI), 28 de julho de 2016.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, **Jacyelle da Silva Bandeira**, no uso de suas atribuições conferidas pela LC 13/94, art. 170, 1º e Provimento n 22/2014, art. 18, 1º, etc.,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **HELOÍSA CASTELO BRANCO BARROS COELHO**, mediante compromisso, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, matrícula nº 1840, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, como **Secretária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do 1º Grau**.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.** Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, em Teresina, 29 de julho de 2016.

**Jacyelle da Silva Bandeira**

Presidente da Comissão de Processo Disciplinar

### 2.2. PORTARIA Nº 1.100, DE 29 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** licença aos servidores do Quadro de Pessoal deste Poder Judiciário, constantes da relação abaixo, nos termos dos atestados médicos apresentados, todos homologados por médico do Departamento de Saúde deste Tribunal de Justiça.

NOME	QUANT. DIAS	NATUREZA	INÍCIO
Aline Barbosa dos Santos - Analista Judicial - Matrícula nº 1920	11	Tratamento de Saúde em prorrogação	19/07/2016
Ceres Josiane de Moraes Lemos - Analista Judicial - Matrícula nº 3496	01	Acompanhar familiar	19/07/2016
Maria da Paz de Freitas - Analista Judicial - Matrícula nº 4097077	10	Tratamento de Saúde	22/07/2016

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

### 2.3. PORTARIA Nº 1.101, DE 29 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o afastamento dos servidores abaixo citados para o gozo de folgas referentes aos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos períodos indicados:

Servidores	Período trabalhado	Dias de folga
Joaquim Oliveira Silva Neto - Mat. 26839	07 de junho de 2016	03 de agosto de 2016
Tiago Leite Lima - Mat. 3435	09 de maio de 2016	03 de agosto de 2016

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

### 2.4. PORTARIA Nº 1.102, DE 29 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados em 27/07/2016, sob o nº 0117013,

**RESOLVE:**

**ADIAR**, em razão da necessidade do serviço, as férias regulamentares do servidor **LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, matrícula nº 3506, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, lotado na 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, relativas ao exercício de 2015/2016, anteriormente marcadas para o período de 04/08/2016 a 02/09/2016, nos termos da Escala publicada no DJe nº 7.871, de 19/11/2015, a fim de que sejam gozadas em data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de julho de 2016.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

### 2.5. PORTARIA Nº 1.103, DE 29 DE JULHO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados em 27/07/2016, sob o nº 0116963,

**RESOLVE:**

**ADIAR**, em razão da necessidade do serviço, o gozo de férias do servidor **ÁLVARO JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, matrícula nº 3489, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, servindo junto ao Núcleo de Apoio às Varas de Teresina - NAVT, relativas ao exercício de 2014/2015 (2º período - 10 dias), anteriormente marcadas para o período de 03 a 12 de agosto de 2016, nos termos da Escala publicada no DJe nº 7.871, de 19/11/2015, a fim de que sejam gozadas em data oportuna.



**PROVIMENTO CGJ/TJPI Nº 12/2016**

**Dispõe sobre os procedimentos administrativos concernentes ao reconhecimento extrajudicial de usucapião.**

**O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 1.071, da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, que introduziu o art. 216-A na Lei de Registros Públicos para admitir o reconhecimento extrajudicial da usucapião;

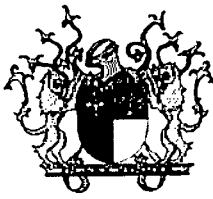
**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o processamento do pedido de reconhecimento da usucapião administrativa no âmbito dos Offícios de Registro de Imóveis do Estado do Piauí, bem ainda orientar os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis quanto às formalidades pertinentes à ata notarial que visa instruir o pedido de reconhecimento de usucapião extrajudicial;

**RESOLVE:**

Acrescenta o Art. 221-A no Capítulo II, Seção VIII e a Seção X – Da Usucapião Extrajudicial, do Capítulo VIII, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí.

Art. 1º – Inserir no Capítulo II, Seção VIII, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro deste Estado, o art. 221-A, nos seguintes termos:

“Art. 221-A – Para os fins que dispõe o art. 216-A, da Lei nº 6.015/73, a ata notarial deverá indicar, além das informações exigidas no art. 221 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Piauí:



- I – o tempo de posse do interessado e dos seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;
- II - as circunstâncias da posse, incluindo-se a sua origem, natureza e os limites físicos em que é exercida, indicando a(s) respectiva(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) usucapiendo(s);
- III – o conteúdo da(s) certidão(ões) de inteiro teor da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) usucapiendo(s) atualizada(s);
- IV – o conteúdo das certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis confinantes atualizadas;
- V – o número de inscrição imobiliária (IPTU) ou do cadastro de imóvel rural (ITR e CCIR);
- VI – o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto incidente (IPTU ou ITR);
- VII- justo título ou outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse;
- VII – depoimentos do requerente, dos confinantes e de testemunhas acerca das circunstâncias da posse, após advertência sobre eventuais sanções a quem fizer afirmações falsas;
- VIII- forma de utilização do imóvel pelo requerente, com menção expressa quanto à existência ou de parcelamento do solo para fins urbano sobre o imóvel;
- IX – documentações apresentadas.

§1º A ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial da usucapião será lavrada por tabelião de notas, de livre escolha da parte, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.935/1994.

§2º A ata notarial que dispõe este artigo poderá ainda:

- I – referir-se a declarações de terceiros a respeito do tempo da posse do interessado e de seus antecessores;



II – referir-se a declarações de possuidores dos imóveis confinantes;

III – indicar descrição objetiva de diligência realizada pelo tabelião no *local* em que se situa o imóvel usucapiendo.

§ 3º. Para a lavratura da ata notarial que dispõe este artigo, o tabelião poderá deslocar-se até o imóvel usucapiendo e verificar a exteriorização da posse, diante das circunstâncias do caso, a expensas do requerente.

§ 4º. A ata notarial, para os fins que dispõe este artigo, possui valor econômico, fixando-se os emolumentos a partir do valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto incidente (IPTU ou ITR).

Art. 2º – Acrescentar no Capítulo VIII, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Piauí a Seção X “Da Usucapião Extrajudicial”, nos seguintes termos:

#### **DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL**

Art. 1107-A – Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo.

§1º. O interessado, representado por advogado, instruirá o pedido ao Oficial de Registro de Imóveis com:

I – procuração assinada pelo interessado em favor do advogado, a qual poderá ser outorgada por instrumento público ou particular, com poderes específicos para efetuar o pedido de que trata o *caput*;

II- ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

III – certidão atualizada da matrícula do imóvel;





III - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de administração profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, desde que reconhecidas todas as firmas;

IV - certidões negativas dos distribuidores, da justiça estadual e federal, da comarca ou seção judiciária da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

V- justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos, das taxas, de despesas de consumo de água, energia elétrica, que incidirem sobre o imóvel;

§2º. Se o pedido de reconhecimento se referir à usucapião especial urbano ou rural, o requerente e seu cônjuge ou companheiro deverão apresentar certidões negativas de propriedade expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis do local em que se encontra situado o imóvel, bem como declaração de firmas reconhecidas em cartório de notas do Estado do Piauí, de que não são proprietários de imóvel urbano ou rural.

Art. 1107-B –A descrição técnica do imóvel deverá obedecer as normas gerais da agrimensura, de forma que a descrição constante do memorial descritivo seja suficiente para a elaboração da planta do imóvel.

§1º- Somente serão admitidos à elaboração da planta e do memorial descritivo os profissionais que apresentarem, junto à serventia de registro de imóveis, declaração emitida pelo respectivo conselho de fiscalização profissional acerca da sua habilitação técnica.

§ 2º Se o imóvel usucapiendo for rural, qualquer que seja a dimensão da área, a sua identificação será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel, georreferenciadas



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI

ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

§ 3º No caso do § 2º, caberá ao INCRA certificar que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§4º- Fica dispensada a apresentação de planta e memorial descritivo se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de condomínio edifício regularmente instituído, devidamente especificado e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bastando, neste caso, que o requerimento faça menção à descrição da respectiva matrícula e seja apresentada declaração de anuência, com firmas reconhecidas, dos proprietários das demais unidades autônomas do mesmo pavimento.

§5º- O profissional indicará a espécie de zona urbana ou rural em que está localizado o imóvel, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 1107-C – A planta do imóvel usucapiendo conterá nome, CPF ou CNPJ, número da identidade e assinaturas, com firmas reconhecidas em cartório de notas do Estado do Piauí, do profissional, do requerente e dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes.

§ 1º Não sendo possível a identificação do registro do imóvel confinante, assinará como confinante o justo possuidor, que será identificado pelo profissional sob sua responsabilidade técnica, disso fazendo-se menção específica no memorial descritivo.

§ 2º Se o imóvel confinante for objeto de matrícula de condomínio “pro diviso”, assinará como confinante o condômino que exerça posse lindeira efetiva.

§ 3º O órgão responsável pelas vias públicas e pelas rodovias e ferrovias confortantes manifestará a sua anuência no pedido, devendo certificar-se de que foi respeitada a faixa de domínio.



§ 4º Se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de condomínio edilício regularmente instituído, deverá ser apresentada declaração de anuência, com firmas reconhecidas, dos proprietários das demais unidades autônomas situadas no mesmo pavimento.

Art. 1107-D- Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

Parágrafo único. A notificação será dirigida ao endereço fornecido pelo requerente ou ao endereço do próprio imóvel confinante.

Art. 1107-E – Se o imóvel usucapiendo for objeto de matrícula sem limites e confrontações, matrícula de fração ideal ou matrícula de condomínio “pro diviso”, ou se estiver inserido em imóvel objeto de matrícula que apresente uma dessas características, o oficial de registro de imóveis exigirá a prévia ou concomitante retificação da matrícula, nos termos do artigo 925 e ss do Provimento nº 017/2013.

Art. 1107-F –No caso de imóvel com destinação efetiva ou potencial à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, localizado em zona rural, assim certificado pela Prefeitura Municipal serão apresentados ao Oficial do Registro de Imóveis os seguintes documentos:

- I – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR expedido pelo INCRA;
- II – Certidão Negativa de Débitos do Imposto Territorial Rural, inclusive os inscritos em dívida ativa;
- III – Certidão de Aprovação da Localização da Reserva Legal emitida pelo órgão ambiental competente ou recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR;



IV – Declaração do responsável técnico de que o memorial descritivo apresentado é idêntico às poligonais georeferenciadas certificadas pelo INCRA e indicadas no Cadastro Ambiental Rural;

V –CD-ROM/DVD-ROM contendo memorial descritivo em formato “.pdf” e “.kml”.

§1º. A reserva legal de imóveis rurais, se aprovada, será averbada na matrícula em seguida ao registro da usucapião.

Artigo 1.107-G- As restrições estabelecidas na Lei n.º 5.709, de 07 de outubro de 1971, e no Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974, que disciplinam e regulamentam a aquisição de bem imóvel rural por estrangeiro, não se aplicam às aquisições por usucapião, em quaisquer de suas espécies, salvo se o bem imóvel estiver localizado em área considerada indispensável à segurança do território nacional.

Parágrafo único- A inaplicabilidade das restrições não dispensa os Oficiais de Registro de Imóveis do cadastramento especial e das comunicações referidos nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, e nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Art. 1107-H. No caso de planta que não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias de prazo, interpretado o seu silêncio como discordância.

Art.1107-I. O oficial de registro de imóveis dará ciência sobre o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, expedindo notificação, à União, ao Estado e ao Município através do representante legal de cada ente, pessoalmente, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias sobre o pedido;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI

Parágrafo único - Deverá constar na notificação a expressa advertência de que o silêncio do ente federado implicará na presunção de ausência de interesse no pedido.

Art.1107-J. O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, custeadas as despesas pelo requerente, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§1º. Nas comarcas onde não houver jornal de grande circulação, a publicação poderá ser realizada em jornal que tenha circulação regular no âmbito da comarca mais próxima da circunscrição do registro de imóveis competente.

§2º. Além de publicação em jornal de grande circulação, o oficial de registro de imóveis fixará o Memorial Descritivo e Mapa apresentado pelo requerente em local visível, devendo fornecer cópias a qualquer interessado.

§3º As publicações em jornais realizar-se-ão em local de fácil e direta visibilidade, sendo proibida sua publicação no respectivo caderno de classificados ou equivalente.

Art.1107-K. O oficial de registro de imóveis, por iniciativa própria ou a requerimento dos interessados, poderá realizar as diligências necessárias para o esclarecimento de dúvida.

§1º Para a elucidação de qualquer fato, poderão ser solicitadas ao oficial de registro de imóveis, ou por ele realizadas de ofício, diligências, inclusive vistorias externas, lançando nos autos as certidões respectivas.

§2º. Ao final das diligências, caso a documentação não esteja em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião.

§3º Não haverá cobrança de emolumentos nos casos em que o oficial registrador promover, de ofício, diligência com base em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia.



Art.1107-L. Transcorridos os prazos de que tratam os acima arts. 1107-J, sem pendências de diligências na forma do art.1107-K, e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 1º. O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula correspondente ao imóvel adquirido nas hipóteses do art. 176-A da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º. Caso a área objeto da usucapição corresponda apenas à parte da área total descrita na matrícula do imóvel, deve o oficial de registro averbar o respectivo desmembramento, caracterizando seu perímetro, bem como indicar o número da nova matrícula naquela que lhe deu origem.

§ 3º. Verificado que a área objeto de usucapição diverge da descrição constante na respectiva matrícula, a retificação das áreas deve preceder o registro da usucapição, sendo possível a realização dos dois procedimentos em atos concomitantes.

§ 4º. A usucapição de áreas contíguas, ainda que registradas sob titularidade diversa, será processada em requerimento único, observando-se a necessidade de participação de todos os confinantes e posterior unificação das matrículas.

§5º. Quando o requerente for titular de imóvel contíguo à área usucapienda, sendo esta inferior à fração mínima de parcelamento, o requerente poderá, em ato concomitante, solicitar a fusão das matrículas.

Art.1107-M. Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos do art. 198, da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos.

Art. 1107-N- Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará motivadamente o pedido.



§1º. A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§2º. Discordando da conclusão do oficial de registro quanto à documentação apresentada, poderá o requerente suscitar dúvida inversa ao Juiz Corregedor Permanente, que, entendendo pelo atendimento dos requisitos legais e discordando, fundamentadamente, da conclusão do oficial de registro, determinará a realização do ato registral requerido, conforme requerimento extrajudicial.

§3º Em caso de rejeição do pedido, o oficial de registro de imóveis lavrará certidão, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos pelo requerente, constando os motivos da recusa.

§4º. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da circunscrição judiciária da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

Art. 3º– Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 02 de setembro de 2016.

  
**DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



2016, foram conduzidos ao exercício de outras relevantes funções no âmbito deste Poder Judiciário  
**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade dos trabalhos de planejamento, execução e gerenciamento das medidas tendentes à efetiva implantação e funcionamento do PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;  
**CONSIDERANDO** as indicações feitas pelas instituições externas, na forma do Art. 30, § 2º, da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE**

Art. 1º - ALTERAR a composição do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico, criado por meio da Portaria n. 948, de 22 de abril de 2014, modificada pela Portaria n. 1.063, de 25 de abril de 2016, desta Presidência:

- I - Hilo de Almeida Sousa/Coordenador;
- II - Antônio Francisco Gomes de Oliveira, Juiz Auxiliar da Presidência;
- III - Manoel de Sousa dourado, Juiz Auxiliar da Presidência;
- IV - Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa, Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;
- V - Júlio César Menezes Garcez, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;
- VI - Edvaldo de Sousa Rebouças, Juiz de Direito;
- VII - Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário Geral;
- VIII - Francisco de Assis Madeira Campos Filho, Secretário da STIC;
- XI - Almira Alice Carvalho Silva, Secretária da SEPLAN;
- X - Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha, Advogado/representante da OAB/PI;
- XI - Ivanovick Feitosa Dias Pinheiro, Defensor Público/representante da Defensoria Pública;
- XII - Carmelina Maria Mendes de Moura, Promotora de Justiça/representante do Ministério Público;
- XIII - Alberto Elias Hidd Neto, Procurador do Estado/representante da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - ALTERAR a composição do Grupo de Trabalho Multidisciplinar para a execução das ações de implementação do PJe, criado por meio da Portaria n. 949, de 22 de abril de 2014, desta Presidência:

- I - Antônio Francisco Gomes de Oliveira, Juiz Auxiliar da Presidência/ Coordenador;
- II - Júlio César Menezes Garcez, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;
- III - Manoel de Sousa Dourado, Juiz Auxiliar da Presidência;
- IV - Francisco de Assis Madeira Campos Filho, Secretário da STIC;
- V - Janayna Lustosa Lima, Auditora;
- VI - Leone Francisco Ribeiro Pires, Coordenador do FERMOJUPI;
- VII - Agnaldo Abreu Almendra, Consultor de Informática da STIC;
- VIII Sávio Mota Carneiro, Analista de Desenvolvimento;
- IX - Antônio Waldo Divino Júnior, Analista de Sistema/Desenvolvimento;
- X - Ana Caroline Cavalcante Cardoso, Analista Judicial.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2016.

**DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

## 1.16. PORTARIA Nº 2.223 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais;  
**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 39, da Lei Complementar estadual n. 115, de 25 de agosto de 2008;  
**CONSIDERANDO** os termos do Ofício nº 071/2016, do Juiz de Direito Sílvio Valois Cruz Junior, datado de 26/06/2016, no processo protocolizado sob o nº 0180682, em 02/09/2016,

**RESOLVE**

**NOMEAR**, a servidora constante da relação abaixo, do seguinte cargo em comissão, do Juízo de Direito da 1ª Vara de Piri-piri - PI.

SERVIDOR	FUNÇÃO	SÍMBOLO
Alanna Sousa Lima	Oficial de Gabinete de Juiz	PJG/03

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de setembro de 2016.

**Desembargador ERIVAN LOPES**

Presidente do TJ/PI

## 1.17. PORTARIA Nº 2.224 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O Desembargador ERIVAN LOPES, O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,  
**CONSIDERANDO** o processo protocolizado sob o nº 0180497, de 31.08.2016,

**RESOLVE**

**AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento 44/2015, o pagamento de 2 e ½ (duas e meia) diárias ao magistrado **KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA**, titular da Vara Única da Comarca de Pedro II, matrícula 1239, pelo seu deslocamento à Comarca de Teresina - PI, a fim de participar da Audiência de Menor Infrator, na Vara da Infância e Juventude, no período de 31 de agosto a 02 de setembro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de setembro de 2016.

**Desembargador ERIVAN LOPES**

Presidente do TJ/PI

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. PROVIMENTO CGJ/TJPI Nº 12/2016

Dispõe sobre os procedimentos administrativos concernentes ao reconhecimento extrajudicial de usucapião.

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
**CONSIDERANDO** que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;





**CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 1.071, da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, que introduziu o art. 216-A na Lei de Registros Públicos para admitir o reconhecimento extrajudicial da usucapião;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o processamento do pedido de reconhecimento da usucapião administrativa no âmbito dos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado do Piauí, bem ainda orientar os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis quanto às formalidades pertinentes à ata notarial que visa instruir o pedido de reconhecimento de usucapião extrajudicial,

**RESOLVE:**

Acrescenta o Art. 221-A no Capítulo II, Seção VIII e a Seção X - Da Usucapião Extrajudicial, do Capítulo VIII, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí.

Art. 1º - Inserir no Capítulo II, Seção VIII, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro deste Estado, o art. 221-A, nos seguintes termos:

\*Art. 221-A - Para os fins que dispõe o art. 216-A, da Lei nº 6.015/73, a ata notarial deverá indicar, além das informações exigidas no art. 221 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Piauí:

I - o tempo de posse do interessado e dos seus antecessores, se for o caso;

II - as circunstâncias da posse, incluindo-se a sua origem, natureza e os limites físicos em que é exercida, indicando a(s) respectiva(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) usucapiendo(s);

III - o conteúdo da(s) certidão(ões) de inteiro teor da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) usucapiendo(s) atualizada(s);

IV - o conteúdo das certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis confinantes atualizadas;

V - o número de inscrição imobiliária (IPTU) ou do cadastro de imóvel rural (ITR e CCIR);

VI - o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto incidente (IPTU ou ITR);

VII - justo título ou outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse;

VIII - depoimentos do requerente, dos confinantes e de testemunhas acerca das circunstâncias da posse, após advertência sobre eventuais sanções a quem fizer afirmações falsas;

IX - forma de utilização do imóvel pelo requerente, com menção expressa quanto à existência ou de parcelamento do solo para fins urbano sobre o imóvel;

IX - documentações apresentadas.

§1º A ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial da usucapião será lavrada por tabelião de notas, de livre escolha da parte, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.935/1994.

§2º A ata notarial que dispõe este artigo poderá ainda:

I - referir-se a declarações de terceiros a respeito do tempo da posse do interessado e de seus antecessores;

II - referir-se a declarações de possuidores dos imóveis confinantes;

III - indicar descrição objetiva de diligência realizada pelo tabelião no local em que se situa o imóvel usucapiendo.

§ 3º. Para a lavratura da ata notarial que dispõe este artigo, o tabelião poderá deslocar-se até o imóvel usucapiendo e verificar a exteriorização da posse, diante das circunstâncias do caso, a expensas do requerente.

§ 4º. A ata notarial, para os fins que dispõe este artigo, possui valor econômico, fixando-se os emolumentos a partir do valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto incidente (IPTU ou ITR).

Art. 2º - Acrescentar no Capítulo VIII, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Piauí a Seção X "Da Usucapião Extrajudicial", nos seguintes termos:

**DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL**

Art. 1107-A - Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo.

§1º. O interessado, representado por advogado, instruirá o pedido ao Oficial de Registro de Imóveis com:

I - procuração assinada pelo interessado em favor do advogado, a qual poderá ser outorgada por instrumento público ou particular, com poderes específicos para efetuar o pedido de que trata o caput;

II - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - certidão atualizada da matrícula do imóvel;

III - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de administração profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, desde que reconhecidas todas as firmas;

IV - certidões negativas dos distribuidores, da justiça estadual e federal, da comarca ou seção judiciária da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

V - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos, das taxas, de despesas de consumo de água, energia elétrica, que incidirem sobre o imóvel;

§2º. Se o pedido de reconhecimento se referir à usucapião especial urbano ou rural, o requerente e seu cônjuge ou companheiro deverão apresentar certidões negativas de propriedade expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis do local em que se encontra situado o imóvel, bem como declaração de firmas reconhecidas em cartório de notas do Estado do Piauí, de que não são proprietários de imóvel urbano ou rural.

Art. 1107-B - A descrição técnica do imóvel deverá obedecer as normas gerais da agrimensura, de forma que a descrição constante do memorial descritivo seja suficiente para a elaboração da planta do imóvel.

§1º - Somente serão admitidos à elaboração da planta e do memorial descritivo os profissionais que apresentarem, junto à serventia de registro de imóveis, declaração emitida pelo respectivo conselho de fiscalização profissional acerca da sua habilitação técnica.

§ 2º Se o imóvel usucapiendo for rural, qualquer que seja a dimensão da área, a sua identificação será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

§3º No caso do § 2º, caberá ao INCRA certificar que o polígono objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§4º Fica dispensada a apresentação de planta e memorial descritivo se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de condomínio edilício regularmente instituído, devidamente especificado e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bastando, neste caso, que o requerimento faça menção à descrição da respectiva matrícula e seja apresentada declaração de anuência, com firmas reconhecidas, dos proprietários das demais unidades autônomas do mesmo pavimento.

§5º - O profissional indicará a espécie de zona urbana ou rural em que está localizado o imóvel, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 1107-C - A planta do imóvel usucapiendo conterá nome, CPF ou CNPJ, número da identidade e assinaturas, com firmas reconhecidas em cartório de notas do Estado do Piauí, do profissional, do requerente e dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes.

§ 1º Não sendo possível a identificação do registro do imóvel confinante, assinará como confinante o justo possuidor, que será identificado pelo profissional sob sua responsabilidade técnica, disso fazendo-se menção específica no memorial descritivo.

§ 2º Se o imóvel confinante for objeto de matrícula de condomínio "pro diviso", assinará como confinante o condômino que exerça posse lideira efetiva.

§ 3º O órgão responsável pelas vias públicas e pelas rodovias e ferrovias confortantes manifestará a sua anuência no pedido, devendo certificar-se de que foi respeitada a faixa de domínio.



§ 4º Se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de domínio edilício regularmente instituído, deverá ser apresentada declaração de ausência, com firmas reconhecidas, dos proprietários das demais unidades autônomas situadas no mesmo pavimento.

Art. 1107-D- Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

Parágrafo único. A notificação será dirigida ao endereço fornecido pelo requerente ou ao endereço do próprio imóvel confinante.

Art. 1107-E - Se o imóvel usucapiendo for objeto de matrícula sem limites e confrontações, matrícula de fração ideal ou matrícula de condomínio "pro diviso", ou se estiver inserido em imóvel objeto de matrícula que apresente uma dessas características, o oficial de registro de imóveis exigirá a prévia ou concomitante retificação da matrícula, nos termos do artigo 925 e ss do Provimento nº 017/2013.

Art. 1107-F - No caso de imóvel com destinação efetiva ou potencial à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, localizada em zona rural, assim certificado pela Prefeitura Municipal serão apresentados ao Oficial do Registro de Imóveis os seguintes documentos:

I - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR expedido pelo INCRA;

II - Certidão Negativa de Débitos do Imposto Territorial Rural, inclusive os inscritos em dívida ativa;

III - Certidão de Aprovação da Localização da Reserva Legal emitida pelo órgão ambiental competente ou recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

IV - Declaração do responsável técnico de que o memorial descritivo apresentado é idêntico às poligonais georeferenciadas certificadas pelo INCRA e indicadas no Cadastro Ambiental Rural;

V - CD-ROM/DVD-ROM contendo memorial descritivo em formato ".pdf" e ".kml".

§1º. A reserva legal de imóveis rurais, se aprovada, será averbada na matrícula em seguida ao registro da usucapião.

Artigo 1.107-G- As restrições estabelecidas na Lei n.º 5.709, de 07 de outubro de 1971, e no Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974, que disciplinam e regulamentam a aquisição de bem imóvel rural por estrangeiro, não se aplicam às aquisições por usucapião, em quaisquer de suas espécies, salvo se o bem imóvel estiver localizado em área considerada indispensável à segurança do território nacional.

Parágrafo único- A inaplicabilidade das restrições não dispensa os Oficiais de Registro de Imóveis do cadastramento especial e das comunicações referidos nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, e nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Art. 1107-H. No caso de planta que não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias de prazo, interpretado o seu silêncio como discordância.

Art.1107-I. O oficial de registro de imóveis dará ciência sobre o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, expedindo notificação, à União, ao Estado e ao Município através do representante legal de cada ente, pessoalmente, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias sobre o pedido;

Parágrafo único - Deverá constar na notificação a expressa advertência de que o silêncio do ente federado implicará na presunção de ausência de interesse no pedido.

Art.1107-J. O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, custeadas as despesas pelo requerente, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§1º. Nas comarcas onde não houver jornal de grande circulação, a publicação poderá ser realizada em jornal que tenha circulação regular no âmbito da comarca mais próxima da circunscrição do registro de imóveis competente.

§2º. Além de publicação em jornal de grande circulação, o oficial de registro de imóveis fixará o Memorial Descritivo e Mapa apresentado pelo requerente em local visível, devendo fornecer cópias a qualquer interessado.

§.3º As publicações em jornais realizar-se-ão em local de fácil e direta visibilidade, sendo proibida sua publicação no respectivo caderno de classificados ou equivalente.

Art.1107-K. O oficial de registro de imóveis, por iniciativa própria ou a requerimento dos interessados, poderá realizar as diligências necessárias para o esclarecimento de dúvida.

§1ºPara a elucidação de qualquer fato, poderão ser solicitadas ao oficial de registro de imóveis, ou por ele realizadas de ofício, diligências, inclusive vistorias externas, lançando nos autos as certidões respectivas.

§2º. Ao final das diligências, caso a documentação não esteja em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião.

§3ºNão haverá cobrança de emolumentos nos casos em que o oficial registrador promover, de ofício, diligência com base em documentos e livros mantidos no acervo da própria serventia.

Art.1107-L. Transcorridos os prazos de que tratam os acima arts. 1107-J, sem pendências de diligências na forma do art.1107-K, e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 1º. O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula correspondente ao imóvel adquirido nas hipóteses do art. 176-A da Lei n. 6.015/1973.

§ 2º. Caso a área objeto da usucapião corresponda apenas à parte da área total descrita na matrícula do imóvel, deve o oficial de registro averbar o respectivo desmembramento, caracterizando seu perímetro, bem como indicar o número da nova matrícula naquela que lhe deu origem.

§ 3º. Verificado que a área objeto de usucapião diverge da descrição constante na respectiva matrícula, a retificação das áreas deve preceder o registro da usucapião, sendo possível a realização dos dois procedimentos em atos concomitantes.

§ 4º. A usucapião de áreas contíguas, ainda que registradas sob titularidade diversa, será processada em requerimento único, observando-se a necessidade de participação de todos os confinantes e posterior unificação das matrículas.

§5º. Quando o requerente for titular de imóvel contíguo à área usucapienda, sendo esta inferior à fração mínima de parcelamento, o requerente poderá, em ato concomitante, solicitar a fusão das matrículas.

Art.1107-M. Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos do art. 198, da Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos.

Art. 1107-N- Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará motivadamente o pedido.

§1º. A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§2º. Discordando da conclusão do oficial de registro quanto à documentação apresentada, poderá o requerente suscitar dúvida inversa ao Juiz Corregedor Permanente, que, entendendo pelo atendimento dos requisitos legais e discordando, fundamentadamente, da conclusão do oficial de registro, determinará a realização do ato registral requerido, conforme requerimento extrajudicial.

§3ºEm caso de rejeição do pedido, o oficial de registro de imóveis lavrará certidão, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos pelo requerente, constando os motivos da recusa.

§4º. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da circunscrição judiciária da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

Art. 3º- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.